

ATA N. 01/2020

SESSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE REGIMENTO INTERNO

A Comissão Permanente de Regimento Interno, sob a presidência do Des. João Henrique Blasi, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, realizou sessão por videoconferência, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas, com a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz César Medeiros, Ronei Danielli, Paulo Henrique Moritz Martins da Silva e Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto.

Participaram também da sessão o juiz Bruno Makowiecky Salles, auxiliar da 1ª Vice Presidência, o diretor Maurício Walendowsky Sprícigo, da Diretoria-Geral Judiciária (DGJ), a secretária da Comissão Permanente de Regimento Interno, Dayse Gracielli Back de S. Thiago, e a diretora Tatiana da Costa Cássio, da Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual.

PAUTA/DELIBERAÇÕES:

Número de ordem: 1

Processos: 0006189-57.2020.8.24.0710 (SEI) e 0087925-34.2019.8.24.0710 (SEI)

Relator: Desembargador Luiz César Medeiros

Assunto: alteração do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça que trata do julgamento por Colegialidade Estendida (art. 942, CPC) no tocante ao critério de convocação de julgado adicional e ao prazo para realização da sessão.

Decisão:

A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar os processos n. 0006189-57.2020.8.24.0710 (SEI) e n. 0087925-34.2019.8.24.0710 (SEI), após deliberação em sessão ordinária realizada nesta data, decidiu, à unanimidade, acolher a proposta do Relator, Excelentíssimo Desembargador Luiz César Medeiros, no sentido de propor a alteração do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Na oportunidade, todos os membros da comissão concordaram que

se deva substituir o “concluído” por **obrigatoriamente retomado** no prazo de até quarenta e cinco dias. Assim, com relação ao parágrafo segundo, do art. 196 do RI, a proposta na parte redacional é de que se substitua o “concluído” por “obrigatoriamente retomado”. O obrigatório dá a condição de que é compulsório, e em vez de “concluído” optou-se pelo termo “retomado” no prazo de até quarenta e cinco dias, ou seja, *“Sendo possível, o julgamento poderá prosseguir na mesma sessão, desde que presentes os advogados das partes; não havendo esta possibilidade, o julgamento deverá ser obrigatoriamente retomado em até 45 (quarenta e cinco) dias.”* (art. 196, § 2º, do RITJSC).

Na sequência, os integrantes da comissão convencionaram também, quanto à publicidade, que deva competir à Secretaria do Grupo de Câmaras ou da Seção Criminal, a partir de comunicação realizada pelas respectivas Secretarias das Câmaras, manter relação atualizada dos desembargadores sobre os quais poderão recair as convocações.

No mais, concordaram que a convocação comece a partir do mais moderno sempre daquele grupo ou daquela especialidade. Assim, o desembargador que já tiver sido convocado para compor o quórum de julgamento em qualquer câmara (nas hipóteses previstas no *caput* do art. 196 do RI), não poderá ser novamente convocado para integrar a composição dos órgãos fracionários, até que se complete a sequência de antiguidade no respectivo Grupo de Câmaras ou na Seção Criminal, devendo a convocação recair sobre o desembargador seguinte na ordem crescente de antiguidade que não esteja participando de julgamento em outra sessão.

Por fim, entenderam que deva ser certificada nos autos cada impossibilidade do Desembargador convocado para ser o quinto elemento. Asseveraram ainda que não há necessidade de constar no RITJSC a certificação, mas por uma orientação administrativa, toda vez que um Desembargador declinar, deverá ficar certificado que ele foi convocado e declinou, visto que a questão não é regimental e sim operacional. Por isso, no edital de julgamento dos processos que necessitem de colegialidade ampliada, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, deverá constar os nomes dos desembargadores convocados para compor o julgamento.

Número de ordem: 2

Processo: 0016440-37.2020.8.24.0710 (SEI)

Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Assunto: incorporação das sessões de julgamento virtuais e das sessões por videoaudiência ao texto do Regimento Interno.

Decisão:

A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar o processo n. 0016440-37.2020.8.24.0710 (SEI), após deliberação em sessão ordinária realizada nesta data, por videoconferência, decidiu, à unanimidade, acolher a proposta do Relator, Excelentíssimo Desembargador Paulo Henrique

Moritz Martins da Silva, no sentido de propor uma Emenda Regimental para que o texto do Regimento Interno seja definitivamente alterado quanto às sessões de julgamento virtuais e às sessões por videoaudiência e para que se possa incorporar a metodologia de trabalho a esse novo formato decorrente da tecnologia.

Inicialmente, o Relator da matéria observou a necessidade de incorporar ao Regimento as mudanças que passaram a fazer parte de uma nova realidade. Na avaliação do Relator, seria impensável que as sessões virtuais e por videoconferência não fossem mais cogitadas no período pós-pandemia.

Em seguida, todos os membros da Comissão concordaram que se deva adequar a redação do parágrafo primeiro, do artigo 138, do RI. Assim, com relação ao parágrafo primeiro, do art. 138, do RI, a proposta na parte redacional é de que fosse acrescentado “ressalvados os casos de segredo de justiça”, ou seja, *“para garantir a publicidade do ato, o som e a imagem das sessões presenciais por videoconferência serão transmitidas em tempo real na internet, ressalvados os casos de segredo de justiça.”* (art. 138, § 1º, do RI). Assim, conclui-se que, em se tratando de transmissão pela internet, embora o art. 142, ‘d’, do RI, traga a questão do sigilo, e o próprio § 2º, do art. 138, do RI, trate da questão de segredo de justiça, seria de bom tom que nesse § 1º fosse acrescentado “ressalvados os casos de segredo de justiça”, porque aqui está se cuidando de transmissão via internet, via youtube, etc. Já o § 2º cuida do ambiente da videoconferência.

Os integrantes da Comissão convencionaram também adequar a redação do art. 168, do RI, falando das hipóteses concretas. Assim, ficou acertado que “o julgamento será considerado concluído por meio eletrônico se não ocorrer nenhuma das situações previstas nos incisos II, III e IV do art. 166 deste Regimento.” (art. 168, *caput*, do RI). No mais, deliberaram por alterar também o § 1º do art. 168 do RI, acrescentando, ao final, as expressões “da sessão presencial física ou por videoconferência.”, isto é, *“para o fim deste artigo, nos julgamentos das câmaras deverão ser contados os votos de 3 (três) magistrados, e nos dos demais órgãos julgadores, os votos de todos os seus integrantes, observada em ambos os casos a composição da sessão presencial física ou por videoconferência.”* (§ 1º, do art. 168, do RI).

Outrossim, asseveraram que o § 1º do art. 142-F do RI também necessitava de ajustes redacionais, dado que não basta a mera arguição do procurador, sendo necessário que o relator defira o pedido formulado pelo procurador que alega não ter condições tecnológicas para participar deste tipo de sessão, quando, então, o relator consigna em ata e defere o pedido que foi comprovado de alguma maneira. Um exemplo seria a queda da internet em sua região. Logo, restou atestado que “serão adiados para a próxima sessão presencial física imediatamente posterior, independentemente de nova intimação, os processos em que o relator deferir o pedido do procurador que afirmar que não dispõe dos meios tecnológicos necessários para participar deste tipo de sessão.” (§ 1º, do art. 142-F, do RI).

Convém ressaltar, também, que a CPRI entendeu, quanto ao § 1º do art. 142-D do RI, que deveria ser adicionado “**outros canais oficiais**”, além do endereço já existente: www.tjsc.jus.br. Desse modo, restou assentado que “*a transmissão do som e da imagem das sessões presenciais por videoconferência será feita no endereço www.tjsc.jus.br, em local próprio, ou em outros canais oficiais, desde o início da sessão até o seu término, e somente será interrompida por determinação do presidente do órgão julgador ou quando se iniciar o julgamento de processo que tramite sob sigredo de justiça.*” (§ 1º, art. 142-D, do RI).

Além disso, acerca do § 5º do art. 142-H do RI, ficou convencionado entre os membros da Comissão que, “*pronunciado o resultado do julgamento do processo de seu interesse, o som e a imagem do procurador da parte serão desconectados.*” (§ 5º, do art. 142-H, do RI). Desta forma, pronunciado o resultado do julgamento do processo em que atua, o procurador pode continuar a assistir a sessão, ressalvados os casos de sigilo, mas sem participar do ambiente compartilhado, ou seja, há a sua desconexão de som e imagem.

Por fim, entenderam que deva ser a palavra Regimento grafada com letra maiúscula e não minúscula.

Número de ordem: 3

Processo: 0009047-61.2020.8.24.0710 (SEI)

Relator: Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Assunto: definição ao critério de redistribuição de processo em caso de impedimento ou suspeição do Relator (art. 256, *caput*, do RITJSC).

Decisão:

A Comissão Permanente de Regimento Interno, ao apreciar o processo n. 0009047-61.2020.8.24.0710 (SEI), após deliberação em sessão ordinária realizada nesta data, por videoconferência, decidiu, conceder vista ao Excelentíssimo Desembargador Ronei Danielli, após voto do Relator, Excelentíssimo Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, no sentido de propor a alteração do art. 256, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Inicialmente, o Relator da matéria, observou a necessidade de acolher a proposta da Excelentíssima Des.^a Maria do Rocio Luz Santa Ritta, que, por despacho, foi bem descortinada pelo Excelentíssimo Des. João Henrique Blasi (1º Vice-Presidente), quando narra a situação concreta:

“Em ofício (n. 02/2019-GDMRLS) endereçado a esta 1ª Vice-Presidência, a Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta noticia a existência de omissão e/ou vagueza em dispositivo do Regimento Interno que trata da redistribuição de processos em situações de impedimento ou suspeição do(a) Relator(a) (art. 256, caput, do RITJSC), solicitando providências a respeito.

Lê-se no mencionado dispositivo (art. 256, caput, do RITJSC) que:

O desembargador que se considerar suspeito ou impedido declarará essa situação por despacho nos autos e, se for relator, os devolverá ao setor competente para nova distribuição ou, se for revisor no âmbito criminal, os remeterá ao desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no órgão julgador (grifo ausente na redação original).

De acordo com o noticiado, o artigo em análise não especifica se, após declarada a suspeição/impedimento, a redistribuição deve ocorrer entre os(as) integrantes do órgão fracionário do(a) julgador(a) suspeito(a)/impedido(a) ou, ao contrário, a qualquer outro(a) Desembargador(a) com atuação no mesmo ramo do Direito. Tal imprecisão tem conduzido à aplicação da regra geral de livre distribuição entre os(as) Desembargadores(as) (art. 117, §10º, e art. 114, caput, do RITJSC), o que, segundo o exposto, viola o princípio da colegialidade, malfez a compreensão jurisprudencial sobre o tema (cf. STJ. REsp n. 731.766/RJ) e contraria disposições normativas análogas (art. 101, §4º, da LOMAN e art. 13, caput e §1º, da Resolução TJ n. 13/19).

Em contato com a Diretoria de Cadastro e Distribuição Processual desta Corte, obteve-se a informação de que o procedimento adotado realmente tem sido o descrito no ofício recebido por esta 1ª Vice-Presidência (n. 02/2019-GDMRLS), exceto nas hipóteses em que o órgão fracionário do(a) julgador(a) suspeito(a)/impedido(a) já tenha recebido, previamente, algum recurso ou incidente relacionado ao mesmo processo ou a processo conexo. Em tais situações específicas, reconhece-se a prevenção (art. 117, §§, do RITJSC) do colegiado e a redistribuição ocorre ao interno do órgão. (grifos no original) (4311540)”

Explicou, ainda, que "pelo Regimento Interno atual, por exemplo, se eu me dou por suspeito num processo distribuído na minha câmara, em que não há prevenção ou conexão com outro, ao invés desse processo ser redistribuído dentro da 1ª Câmara de Direito Público, ele é distribuído a qualquer integrante do Grupo de Câmaras de Direito Público.”

Expôs que “a ponderação e a sugestão que faz a Excelentíssima Des.ª Maria do Rocio Luz Santa Ritta é que para a preservação, inclusive do juiz natural, quando houver impedimento ou suspeição dentro do órgão julgador que a redistribuição seja feita circunscrita ao órgão fracionário primitivo”.

Assim, afirmou que “a proposta de alteração do regimento nessa hipótese é exatamente para fazer essa adequação do nosso art. 256, caput, do RI.”

Por conseguinte, o art. 256, caput, do Regimento Interno, ficaria com a seguinte redação:

"Art. 256. O desembargador que se considerar suspeito ou impedido declarará essa situação por despacho nos autos e, se for relator, os devolverá ao setor competente para nova distribuição entre os demais membros do órgão julgador ou, se for revisor no âmbito criminal, os remeterá ao desembargador que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no órgão julgador."

Destacou que é preciso rever o texto do Regimento Interno a fim de assegurar: 1) a simetria entre os sistemas (Juizados Especiais e Justiça Comum) e 2) a observância ao princípio do juiz natural. A par disso, assentou que “a alteração do nosso Regimento traria simetria com o sistema dos Juizados Especiais e preserva a figura do juiz natural.”

Por fim, o relator da matéria entendeu que deveria ser acolhida a ponderação da Excelentíssima Des.^a Maria do Rocio Luz Santa Ritta e promover a alteração nos moldes anteriormente referidos.

Convém ressaltar que o Excelentíssimo Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto não concordou com a proposta de alteração do art. 256, *caput*, do Regimento Interno. Em seguida, o “Des. Ronei Danielli pediu vista do processo para uma análise melhor da questão/do assunto”.

Concluindo, o Desembargador João Henrique Blasi (Presidente da Sessão) questionou: “*então, hoje, na prática, no caso de impedimento está se distribuindo para todos daquele grupo, exceto para os casos em que o relator indica uma posição contrária, como sucede com a Excelentíssima Des.^a Maria do Rocio e do Excelentíssimo Des. Luiz César Medeiros.*” Atestando que “*é tudo que não pode acontecer, não podemos ter critérios diferentes para uma mesma situação. Entendo que em razão da redação omissa do Regimento Interno, é uma matéria que nós devemos nos deter e definir. E definir de forma expressa no Regimento Interno, se é no âmbito da Câmara, do Grupo ou da Seção Criminal.*” Por conseguinte, concordou o Excelentíssimo Des. Luiz César Medeiros que “diante da omissão do Regimento Interno, ele deve ser completado em função daquela decisão do STJ. Agora, se alterarmos o art. 256, *caput*, do Regimento Interno, explicitando que **será entre todos**, fica perfeito.”

Alfim, declarou o Excelentíssimo Des. João Henrique Blasi, Presidente da Sessão, que “*o processo n. 3, após o voto do Relator (Excelentíssimo Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva) fica suspenso com pedido de vista do Eminentíssimo Desembargador Ronei Danielli.*”

Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão.

Para constar, lavro a presente ata, que subscrevo e vai assinada pelo Presidente.

Eu, _____ Dayse Gracielli Back de S. Thiago (matrícula n. 18.778), Secretária, a digitei.

Des. João Henrique Blasi

Des. Luiz César Medeiros

Des. Ronei Danielli

Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto